

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição às COMISSÕES, sobre o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, da Senadora Mailza Gomes, que *dispõe sobre o exercício da profissão de doula*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2021, da Senadora Mailza Gomes, que *dispõe sobre o exercício da profissão de doula*.

A proposição é composta por sete artigos, sendo que o primeiro dispõe que o exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições legais.

O art. 2º define que doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

O art. 3º estabelece as condições para que a pessoa seja considerada doula, quais sejam, possuir diploma de formação profissional de nível médio – seja ele nacional ou estrangeiro, desde que revalidado no Brasil –, ou comprovar o exercício da profissão há mais de cinco anos.

O art. 4º define as atribuições profissionais das doulas, a saber: i) incentivar e facilitar a busca de informações confiáveis a respeito do ciclo gravídico-puerperal, bem como o comparecimento a uma unidade saúde para o acompanhamento pré-natal; ii) orientar e apoiar a grávida durante todo o trabalho de parto, informando sobre posições mais confortáveis e métodos não farmacológicos para o alívio da dor e sobre cuidados com o recém-nascido; iii) colaborar e auxiliar na manutenção da tranquilidade da gestante e do ambiente ao seu redor; e iv) estimular a presença e a participação de



acompanhante da escolha da parturiente em todo o processo do parto e no pós-parto. O parágrafo único veda às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais e realizar ou interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Nos termos do art. 5º, cabe à gestante escolher a doula, cuja presença é assegurada, de acordo com o art. 6º, nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, durante o período do trabalho de parto. Os parágrafos do art. 6º determinam que a participação da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente (§ 1º), que é vedada a cobrança de taxas adicionais para permitir a atuação da doula na assistência ao parto (§ 2º), e que a presença da doula na unidade de saúde, por solicitação da gestante, não implica obrigações por parte do estabelecimento, tais como remuneração ou vínculo empregatício.

Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, especificando que a Lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora informa que o termo “doula” tem origem grega e pode ser traduzido como “mulher que serve a outra mulher”, ainda que, na atualidade, ele seja usado para se referir às mulheres que dão suporte físico e emocional às grávidas durante a gestação, o parto e o puerpério. Com a maior preocupação com a humanização do parto, a atuação dessas profissionais ganhou grande relevância. Os benefícios advindos da atuação da doula, apontados pela autora são: aumento do número de partos vaginais espontâneos; redução da necessidade de analgesia ou anestesia; redução do número de cesáreas; experiência de parto mais positiva e satisfatória; e redução de quadros de depressão pós-parto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, o PL nº 3.946, de 2021, será apreciado apenas pelo Plenário.

Inicialmente, cumpre destacar que não há falhas na proposição sob análise no tocante à técnica legislativa empregada e não identificamos problemas no que se refere à regimentalidade e à juridicidade. Da mesma forma, não há vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Conforme apontado pela autora do PL nº 3.946, de 2021, as doulas passaram a ganhar destaque na assistência ao parto e puerpério a partir dos movimentos de humanização do parto. Com efeito, com a hospitalização e a medicalização do parto, iniciadas em meados do século XX, este passou a se desenvolver em um ambiente completamente estranho e desconfortável para as parturientes.

As doulas, de acordo com a Organização das Doulas da América do Norte, são mulheres treinadas para oferecer apoio físico, emocional e informações às gestantes, que também atuam como canal de comunicação entre a gestante e a equipe de saúde. Entre as atividades por elas exercidas destacam-se a realização de técnicas de respiração, estímulo à deambulação, aplicação de compressas quentes ou frias, estímulo à participação familiar, além da busca por proporcionar um ambiente calmo, com ações que visem ao protagonismo da gestante, diminuindo medos, ansiedades, e apresentando informações a respeito de posicionamentos que facilitam o processo do parto.

No Brasil, instituições como Doulas do Brasil, Associação Nacional de Doulas (ANDO) e Grupo de Apoio à Maternidade Ativa (GAMA) realizam treinamento de doulas, porém ainda há muita informalidade nessas ações de capacitação. São comuns os casos de doulas que aprenderam seu ofício na prática, sem qualquer instrução teórica.

Por isso, julgamos necessário estabelecer no texto legal um parâmetro mínimo de carga horária para os cursos de formação de doulas, a fim de garantir a necessária qualidade do processo formativo e uma capacitação efetiva. Em debates realizados com as entidades representativas da categoria, identificamos que o parâmetro mínimo para garantir uma formação de qualidade seria um curso com 120 horas de duração.

Da mesma forma, a fim de não prejudicar as doulas que se encontram atualmente em atividade, consideramos justo reduzir a exigência de cinco anos de atuação como critério para assegurar à doula o direito ao exercício da profissão, após a conversão do PL nº 3.946, de 2021, em lei. Entendemos que, como regra de transição, um período de três anos de atividade é razoável e suficiente para consolidar as habilidades técnicas da

doula, conforme previsto em projeto de minha autoria para regulamentar a profissão, o PL nº 77, de 2022, que *regulamenta o exercício da profissão de doula*, apresentado após entendimentos com representantes da categoria do Estado do Maranhão.

Ressalte-se que esse critério se aplica somente às doulas que **não** tiveram a oportunidade de concluir um curso de formação técnica, visto que aquelas que fizeram o curso de doulagem não precisarão demonstrar qualquer tempo de atuação na área para garantir o direito ao exercício profissional.

Ademais, acatamos outras demandas da Federação Nacional de Doulas do Brasil, no sentido de aprimorar pontualmente a proposição. Nesse sentido, a nomenclatura do curso de formação em doulagem foi alterada para atender às necessidades da categoria. Também asseguramos a presença da doula em qualquer tipo de parto e no pós-parto imediato, além de incluí-la nas equipes de atenção básica à saúde.

Por fim, atendendo a sugestões do Senador Romário e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, propomos modificações no texto legal a fim de preservar as competências do fisioterapeuta na assistência ao parto e puerpério.

Os aprimoramentos propostos ao projeto são implementados por meio das emendas oferecidas na sequência.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 –PLEN

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A partir do início da vigência desta Lei, os cursos que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo terão carga horária mínima de cento e vinte horas.”

EMENDA Nº 2 –PLEN

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.”

EMENDA Nº 3 –PLEN

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 6º Fica assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela pessoa grávida, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e de situações de abortamento.
.....

§ 4º A doula integrará as equipes de saúde da atenção básica.

§ 5º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/22520.01126-11